



## MUNICÍPIO DE BARIRI

Bariri, 26 de janeiro de 2021.

### **MENSAGEM** **Nº 04/2021**

Senhor Presidente,

Faço uso da presente mensagem, para encaminhar a Vossa Excelência e nobres Edis, o incluso Projeto de Lei nº 04/2021, para a devida apreciação e aprovação, se este for o entendimento.

O Projeto de Lei nº 05/2021, tem por objetivo adequar o padrão de vencimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde Agente de Combate às Endemias e Agente de Fiscalização Sanitária, de acordo com a Lei Federal nº 13.708 de 14 de agosto de 2018, que instituiu o piso salarial para a categoria.

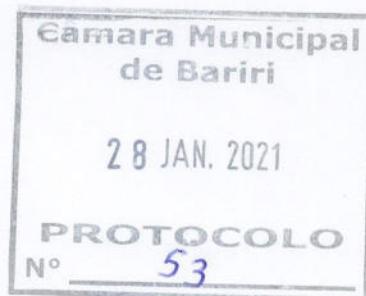
Contando com a aprovação da matéria, invocamos o disposto no Art. 43 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveitando do ensejo, reiteramos a Vossa Excelência e aos Nobres e Ilustres Vereadores, protesto da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**ABELARDO MAURÍCIO MARTINS SIMÕES FILHO**  
Prefeita Municipal

A Sua Excelência o Senhor  
**BENEDITO ANTONIO FRANCHINI**  
Presidente da Câmara Municipal de Bariri  
BARIRI - SP





## MUNICÍPIO DE BARIRI

### **= PROJETO DE LEI Nº 04/2021 =**

de 26 de janeiro de 2021.

*Dispõe sobre alteração do padrão de vencimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Vigilância Epidemiológica e Agente de Fiscalização Sanitária, e dá outras providências.*

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal, diante do disposto na Lei Federal nº 13.708 de 14 de agosto de 2018, autorizado a efetuar o reenquadramento do padrão de vencimento 119 (cento e dezenove) dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate às Endemias e Agente de Fiscalização Sanitária, para o padrão 124 (cento e vinte e quatro) da Tabela de Vencimentos constante na Lei Municipal nº 3.309, de 2002.

**§ 1º** O piso salarial acima adotado, referente ao padrão 124 (cento e vinte e quatro) da Tabela de Vencimentos constante na Lei Municipal nº 3.309/2002, é fixado para a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

**§ 2º** A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida para garantia do padrão de vencimentos prevista nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento e por repasse de recurso financeiro complementar da União.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Bariri, 26 de janeiro de 2021.

**ABELARDO MAURÍCIO MARTINS SIMÕES FILHO**  
Prefeito Municipal



# Presidência da República

Secretaria-Geral

Subchefia para Assuntos Jurídicos

## LEI N° 13.708, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

Conversão da Medida Provisória nº 827, de 2018

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para modificar normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Mensagem de veto

Promulgação de partes vetadas

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia Saúde da Família e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental.

....." (NR)

"Art. 5º .....

§ 2º A cada 2 (dois) anos, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias frequentarão cursos de aperfeiçoamento.

§ 2º-A Os cursos de que trata o § 2º deste artigo serão organizados e financiados, de modo tripartite, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

....." (NR)

"Art. 9º-A .....

§ 1º (VETADO).

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: ( Promulgação de partes vetadas )

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe.

28/01/2021

§ 5º O piso salarial de que trata o § 1º deste artigo será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022.

....." (NR)

Brasília, 22 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.10.2018